



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052585-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ANA DALVA GIRALDELLI ME e LUZDALVA CORREA PROZILLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2052585-24.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1000962-37.2021.8.26.0659

Comarca: Vinhedo (3ª Vara Judicial)

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Ana Dalva Giraldelli Me e Luzdalva Correa Prozillo

Juiz(a): Evaristo Souza da Silva

Voto nº 4.025

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Indeferimento de pesquisas de bens.

CENSEC - Pesquisa na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - Central instituída pelo Provimento CNJ nº 18 de 28/08/2012, com o objetivo de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais - Ferramenta que possibilita ao credor a obtenção de informações úteis na busca de patrimônio do devedor - Acesso que depende de autorização judicial - Admissibilidade do pedido - Precedentes.

SNIPER - Pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER - Admissibilidade - Plataforma já implementada neste Tribunal de Justiça - Inexistência de óbice à realização da pesquisa - Deferimento - Princípio da efetividade da execução.

Ofícios às administradoras de pagamentos de pedágio CONECTCAR, SEM PARAR, VELOE e ULTRAPASSE que não se mostram pertinentes, uma vez que as plataformas não se prestam a registrar informações acerca da titularidade de bens do devedor - Decisão reformada em parte.

Dá-se provimento parcial ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 325/326 dos autos da execução de título extrajudicial de origem, que indeferiu o pedido de pesquisas CENSEC e SNIPER, bem como a expedição de ofícios às empresas de “tag” de acesso a praças de pedágio.

O agravante exequente se insurge, alegando que a decisão contraria a jurisprudência deste E. Tribunal, pois a SNIPER é apta a identificar bens ou ativos

passíveis de penhora e o CENSEC facilita a identificação de bens escamoteados mediante aquisição por procuração ou escritura pública não averbada e/ou não registrada. Justifica a expedição de ofício às empresas SEM PARAR, CONECTCAR, VELOE e ULTRAPASSE pois necessário apurar dados de eventuais veículos que não estejam sob a titularidade formal das devedoras. Requer liminar recursal e efeito suspensivo.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 19/20).

Não houve contraminuta (fls. 23).

É o relatório.

2. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pelo agravante Banco Bradesco S/A em face de Ana Dalva Girdelli Me e Luzdalva Correa Prozillo, buscando pagamento de R\$234.781,93, atualizados para abril/2021.

A execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC, razão pela qual tem direito aos meios concretos e efetivos para a satisfação de seu crédito, com o acesso a todas as ferramentas previstas em lei para viabilizar o pagamento da dívida pela parte executada e asseguradas pelo devido processo legal.

Tanto assim é que o artigo 139, IV, do CPC dá ao juiz o poder de *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

De fato, incabível a movimentação da máquina judiciária para providências de pouca ou nenhuma utilidade, vez que a prestação jurisdicional é atividade do Estado bastante cara e restrita, devendo, assim, ser distribuída de forma contida, conforme a necessidade.

Não é menos certo, contudo, que as ferramentas de busca foram criadas para acelerar as execuções em andamento, como desdobramento do princípio da economia processual.

A inobservância de toda a gama de procedimentos previstos na

legislação processual para forçar o adimplemento do crédito constituído pode implicar o desvirtuamento do objetivo principal do feito, premiando indiretamente o mau pagador.

Na hipótese dos autos, entretanto, as diligências anteriormente empreendidas pelo exequente restaram infrutíferas para a integral satisfação do crédito e, como mencionado nas razões do recurso, o acesso aos documentos públicos é tortuoso e, por vezes, obstado por entraves nos programas de acesso.

E, efetivamente, o acesso aos sistemas em questão não pode se dar diretamente pela parte, mas depende da intervenção do Poder Judiciário.

CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS - CENSEC

A respeito, o Estudo sobre Sistemas publicado pela E. Corregedoria Geral da Justiça em 2022, esclarece a finalidade e a natureza da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC:

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC foi instituída pelo Provimento CNJ nº 18 de 28/08/2012, com o objetivo de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados para pesquisa; incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito, nos casos de sigilo, e possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial.

A CENSEC funciona em Portal e é composta por: módulos de Registro Central de Testamentos on-line – RCTO, destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país; Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007; Central de Escrituras e Procurações - CEP: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos, e Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa.
(...)

Central de Escrituras e Procurações - CEP

A Central de Escrituras e Procurações reúne informações sobre escrituras públicas e procurações públicas ou informação negativa da prática destes atos, exceto quanto às escrituras de separação, divórcio e inventário (que deverão ser informadas à CESDI) e às de testamento (que deverão ser informadas ao RCTO). Como mencionado, os Cartórios de Ofício de Notas, Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos prestam as informações sobre operações imobiliárias realizadas por pessoas físicas e jurídicas, para a Receita Federal do Brasil, mediante preenchimento da DOI (vide item 8 do Cap. XVI das NSCGJ – Tomo II).

Assim, as informações sobre transações imobiliárias via escritura pública podem ser acessadas tanto via CENSEC quanto via DOI, sem prejuízo da pesquisa de imóveis via SREI, que apresenta os dados dos imóveis em nome do pesquisado, inclusive os transferidos. Conforme o art. 19 do Provimento CNJ nº 18/2012, “Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos”.

As NSCGJ, ainda, admitem o fornecimento de informações sobre a existência de escrituras e procurações aos requerentes que sejam parte integrante de atos notariais contemplados na CEP, mediante o envio de requerimento em seu próprio nome, digitalizado, com firma reconhecida ou assinado digitalmente no padrão ICP-Brasil, em que conste o motivo da solicitação.

Desse modo, em princípio, não é cabível a obtenção de informações de terceiros diretamente pelo CENSEC. (grifo nosso).

Nesse passo, dispõe o artigo 273, do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, norma que revogou o Provimento nº 18/2012, *in verbis*:

Art. 273. As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas neste Código de Normas ou em outro ato normativo. (grifo nosso)

Neste caso, de se atender o pedido de acesso junto à Central

Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, ante a possibilidade de obtenção de informações que servem à localização de bens penhoráveis, mas cujo acesso depende da intervenção judicial.

Diante do justificado óbice ou dificuldade de acesso direto pela parte, não há impedimento idôneo para o deferimento do pedido ora em análise.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara e deste E.

Tribunal:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de expedição de ofícios à Censec, CCS-Bacen e Ofícios às empresas SEM PARAR, CONECTCAR, VELOE e ULTRAPASSE. Indeferimento em primeiro grau. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Censec, CCS-Bacen e Ofícios às empresas SEM PARAR, CONECTCAR, VELOE e ULTRAPASSE. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios à Censec, CCS-Bacen e Ofícios às empresas SEM PARAR, CONECTCAR, VELOE e ULTRAPASSE, como medidas para a localização de bens da parte executada em processo de execução de título extrajudicial. III. Razões de decidir 3. CCS-Bacen: A pesquisa pelo CCS-Bacen é inapta para localizar bens penhoráveis, sendo ferramenta destinada à investigação de crimes financeiros e lavagem de dinheiro. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal aponta que sua utilização para fins de execução civil não se justifica. Assim, deve ser mantido o indeferimento da pesquisa via CCS-Bacen. 4. Censec: A expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec) é cabível, pois permite a localização de eventuais negócios jurídicos celebrados pela parte executada. O artigo 789 do CPC autoriza medidas que visem à busca de patrimônio para satisfazer o crédito exequendo, sendo apropriada a consulta à Censec para identificar possíveis bens ou fraudes à execução. 5. Ofícios às empresas SEM PARAR, CONECTCAR, VELOE e ULTRAPASSE: Não se vislumbra utilidade na medida postulada para o fim de satisfação da dívida, visto que as informações fornecidas por referidas empresas restringem-se a dados cadastrais ou informações sobre passagem de veículos em praças de pedágio, de modo que não têm utilidade para a pesquisa de bens de titularidade do devedor passíveis de penhora, não devendo ser provido o recurso nesta parte. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "É cabível a expedição de ofício à Censec em ações de execução para localizar patrimônio do devedor, mas a pesquisa via CCS-Bacen e a expedição de ofícios às empresas SEM PARAR, CONECTCAR, VELOE e ULTRAPASSE não se justificam para fins de execução." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 772, III; CPC, art. 789;

CF, art. 5º, X e XII. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2005237-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados). Admissibilidade. Informações que só poderão ser obtidas mediante intervenção do Poder Judiciário. Impossibilidade de obtenção direta pela parte interessada. Decisão reformada. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2342259-63.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA VIA CENSEC. CABIMENTO. Diligências anteriormente empreendidas que não propiciaram a satisfação do crédito perseguido – Possibilidade de obtenção das informações, eis que não acessíveis pela via extrajudicial – Uso de ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado, de modo a garantir efetividade à execução – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2340149-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, com a finalidade da localização de bens pertencentes aos executados, aptos a garantir a satisfação da execução. Hipótese em que se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário. Inteligência do disposto no artigo 19, do Provimento n. 18, do Conselho Nacional de Justiça. Pleito que comporta atendimento. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2377906-22.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Pesquisas infrutíferas de bens - Possibilidade de expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) - Necessidade de intervenção do Poder

Judiciário diante do caráter sigiloso das informações - Providências necessárias para que a execução possa atingir seu desfecho - Princípio da efetividade da execução - Decisão reformada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2073670-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - SNIPER

Da mesma forma, não se observa qualquer óbice à pretensão do exequente para que seja realizada a pesquisa pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER.

Como sabido, o sistema SNIPER é uma ferramenta destinada à “investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos, a partir das bases de dados integradas”, conforme Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça.

Atualmente, estão presentes as condições para utilização do sistema, conforme previsto no item 4, do Comunicado acima citado: “O sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, por meio do menu 'Utilitários > PDPJ – Marketplace.’ O acesso já está disponível pelo navegador, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>”.

Enfim, não se observa qualquer óbice à realização da pesquisa pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER, pois já disponibilizado aos magistrados.

Nesse sentido, as decisões mais recentes desta Corte:

Agravo Interno. Pesquisa sistema Sniper. Decisão monocrática que não concedeu o efeito ativo pleiteado. Agravo interno com objetivo de reanálise e deferimento da tutela antecipada. Análise preliminar que não vislumbrou os requisitos necessários para a concessão requerida. Decisão mantida. Agravo interno não provido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2394379-83.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Requerimento de pesquisa de bens por meio do no sistema SNIPER e INFOJUD (DOI e DIRT) indeferido. Descabimento. Sistema já implementado neste Tribunal. Admissibilidade das pesquisas. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2393686-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de expedição de mandado de constatação e identificação de máquinas para pagamento com o uso de cartões de débito/crédito e pesquisas através do sistema Sniper. Medidas indeferidas pelo juízo de primeiro grau. Inconformismo da credora. Constatação e pesquisa com o potencial de localizar bens do agravado e satisfazer a obrigação. Execução que se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2160078-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Pretendida requisição judicial destinada a obter informações sobre eventuais bens dos executados mediante o emprego do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Admissibilidade. Ferramenta mais abrangente que os sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, pois ela, além de fornecer informações constantes em tais plataformas e em outras bases de dados, integrando-as para contribuir com a atividade jurissatisfativa, destaca vínculos entre pessoas físicas e jurídicas com a finalidade de identificar bens e ativos do devedor. Medida que se justifica na hipótese. Deram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2323547-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO DO SISTEMA SNIPER. ADMISSIBILIDADE. Ferramenta criada pelo CNJ que possibilita, dentre outros, a investigação patrimonial centralizada e unificada, mediante acesso a diversas bases de dados existentes no país – Atendimento ao fim precípua

da execução, que consiste na expropriação de bens da parte executada (artigo 824/CPC) – Pertinente, nesse passo, autorizar a busca de informes nos moldes pretendidos, considerando que mencionado sistema já se encontra disponibilizado a todas as unidades judiciais, nos termos do Comunicado nº 394/2023, recentemente editado pela C. Corregedoria Geral da Justiça, que revogou o Comunicado Conjunto nº 680/2022, deste E. Tribunal e da d. Corregedoria Geral de Justiça – Precedentes – Decisão reformada, deferindo-se a pesquisa pretendida – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2073863-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

Por outro lado, não se observa viável o deferimento do pedido de expedição de ofício às plataformas CONECTCAR, SEM PARAR, VELOE e ULTRAPASSE.

As empresas em questão administram o pagamento de tarifas de pedágios em rodovias brasileiras.

Seus bancos de dados não servem ao propósito de localização de bens penhoráveis dos devedores, ademais, eventuais veículos em nome de terceiro estranho à lide, em princípio, sequer são passíveis de penhora.

A propriedade de veículos automotores deve ser pesquisada via RENAJUD.

Nesse sentido:

Execução de título extrajudicial – Pretensão de pesquisa de bens junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) – Sistema criado para facilitar investigação de ilícitos penais – Mera ausência de bens não indica a prática de fraude – Pedido corretamente indeferido pelo MM. Juiz a quo – Expedição de ofícios à Conectcar, Sem Parar, Veloe e Ultrapasse - Ausência de pertinência e utilidade para recebimento do crédito – Pedido de expedição de ofício via sistema CENSEC– Medida que visa assegurar a efetividade do processo - Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2022262-36.2025.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento de pesquisa pelos sistemas CCS-Bacen e CENSEC, além de expedição de ofícios às empresas "Sem Parar" e "ConectCar" - Inconformismo do exequente. I - Alegada possibilidade de efetivação das medidas postuladas. II- Parcial procedência. Inutilidade das pesquisas aos sistemas das empresas "Sem Parar" e "ConectCar", por não indicarem a propriedade dos veículos, circunstância possibilitada, na verdade, pelo Sistema RENAJUD - Impertinência, também, da pesquisa no sistema CCS-BACEN - Ferramenta criada para auxiliar o Poder Público na repressão de crimes financeiros, não servindo, portanto, para a satisfação de interesses particulares. III- Possibilidade apenas da expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) - Necessidade, nesse caso, de intervenção do Poder Judiciário, diante do caráter sigiloso das informações - Providência necessária para permitir que a execução possa atingir seu desfecho. Princípio da efetividade da execução. IV - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2288776-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Ação de execução por título extrajudicial. 1. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS-Bacen. Pretendida requisição judicial destinada a obter informações sobre quais instituições financeiras os executados mantêm depósitos, aplicações e negócios em geral. Cadastro em questão, instituído em função do art. 10-A da Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), criado pelo art. 3º da Lei 10.701/03, e se destinando a fins diversos, vale dizer, a fornecer subsídios para investigações criminais. Consideração, ainda, de que o chamado Sisbajud, em sua nova configuração, é capaz de fornecer as informações requestadas pelo aqui exequente, com efeito construtivo. 2. Requisição de informações às empresas Sem Parar e ConectCar. Pleito que não se justifica. Pesquisa realizada por meio do sistema RenaJud registrando que não foram encontrados veículos registrados em nome dos executados. Eventuais informações obtidas junto à Sem Parar e à ConectCar, referentes a uso de veículos, que não teriam efetiva utilidade para a execução, pois não demonstrariam que tais bens pertencem, de fato, aos executados. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2227034-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

Diante deste quadro, reforma-se em parte a r. decisão agravada, para deferir a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Compartilhados – CENSEC e para deferir a pesquisa via SNIPER.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator